



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.736 - RS (2016/0205310-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que não conheceu do AREsp não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, permitem ao relator não conhecer do agravo inadmissível, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

CRIME AMBIENTAL. REPRIMENDA PECUNIÁRIA. DIAS-MULTA. VALOR UNITÁRIO. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO ACUSADO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A pretendida redução do valor unitário fixado pelas Instâncias de origem para os dias-multa, considerando as condições socioeconômicas do acusado, é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.736 - RS (2016/0205310-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ROBERTO DE JESUS contra decisão de e-STJ fls. 358/360 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 34, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/5 do salário mínimo vigente, sendo a reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária, no importe correspondente a 5 salários mínimos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento, apenas para excluir a pena alternativa de prestação pecuniária, mantido o édito condenatório nos demais termos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação ao art. 49, § 1.º, do CP, ao argumento de que a pena pecuniária a si cominada não guardaria a devida proporção entre o valor fixado a título de dias-multa e sua limitada condição econômico-financeira.

Aduziu que a sua hipossuficiência ressairia do fato de "*estar sendo assistido pela Defensoria Pública da União*" (e-STJ fl. 296), motivo idôneo a justificar o abrandamento ao mínimo legal do *quantum* imposto por dias-multa.

Pugnou pela reforma do acórdão objurgado a fim de que fosse fixado o valor unitário dos dias-multa à razão mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que a decisão objurgada seria nula por violação ao princípio da colegialidade.

Afirma que não incidiria o óbice do Enunciado Sumular n.º 7/STJ, na medida em que a questão suscitada não demandaria o reexame de fatos e provas, mas a reavaliação destes.

Alega que a pena de multa seria desproporcional em relação à privativa de liberdade, que foi aplicada no mínimo legal.

Defende que sua hipossuficiência ressairia do fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja provido o recurso especial, fixando-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário vigente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.736 - RS (2016/0205310-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, importante frisar que a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que os referidos dispositivos legais permitem ao relator não conhecer de recurso inadmissível, como na hipótese.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. EARESP 386.266/SP. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no CPC e no RISTJ, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado.

[...]

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455585/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 121, CAPUT, DO CP E AOS ARTS. 74, § 1º, 413 E 419, TODOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator não conhecer do recurso quando a pretensão recursal for inadmissível, estiver prejudicada ou não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 885.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2016)

Ademais, não há ofensa ao referido princípio já que o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta qualquer alegação nesse sentido, pois a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.*

2. *A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.*

3. ***A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.***

[...]

5. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016)

No que tange à alegação remanescente, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Infere-se dos autos que o Magistrado de origem, na sentença que condenou o agravante como incurso no art. 34, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, no momento dosimetria da pena, quanto à sanção pecuniária, impôs a pena de 10 dias-multa, estipulado em 1/5 do salário mínimo vigente na época do fato, "*harmonizadas a questão da aptidão econômica do condenado com o caráter punitivo da resposta estatal: a multa será sentida pelo réu, mas ele poderá, com boa vontade e comprometimento, pagá-la*" (e-STJ fl. 189).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso de apelação defensivo, atendendo ao princípio da proporcionalidade, considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, manteve o *quantum* de dias-multa fixado no édito condenatório.

No que tange ao valor unitário dos dias-multa, consignou que, "*considerada a situação econômica do réu (art. 6º, III, da Lei n. 9.605/1998) - que auferia mensalmente cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como taifeiro (evento 12 do inquérito policial n. 5006696-38.2012.4.04.7100, AUTO_QUALIFIC3), deve ser mantida o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) de salário mínimo*" (e-STJ fl. 284).

Diante desse panorama, a desconstituição do entendimento de origem - que, após percuciente análise dos elementos fáticos e probatórios colhidos nos autos, bem como das condições socioeconômicas ostentas pelo apenado, reputou razoável e suficiente a fixação do valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos -, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA. VALOR UNITÁRIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de dias-multa e de prestação pecuniária demandaria a apreciação da situação econômico-financeira da acusada, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 517.017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. CAUSA ESPECIAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALOR DOS DIAS-MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- **"Reavaliar a fixação da pena de multa implicaria no inevitável reexame do conjunto fático probatório dos autos, que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Incidência da súmula n.º 07/STJ".** (REsp 781.007/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 11/9/2006).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 386.021/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 28/08/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0205310-0

AgRg no
AREsp 962.736 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50509338920144047100 RS-50509338920144047100

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.